



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

#### EMENDA ADITIVA Nº

Inclui o § 2º ao Art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

**§ 2º Em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.**

#### JUSTIFICATIVA

Muitas sentenças produzem efeitos, não somente em relação ao passado, mas também ao futuro, para além do prazo (de um ano) previsto para a ação rescisória. Em casos tais, transcorrido mais de um ano do “trânsito em julgado” (que é o termo inicial padrão), as eventuais injustiças, ilegalidades ou inconstitucionalidades, tendem a se perpetuar. Há, por isso mesmo, uma interminável discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o modo de superar situações dessa natureza, polêmica conhecida como “relativização da coisa julgada”. A fórmula ora proposta – que confere mobilidade ao termo inicial do prazo da ação rescisória – contribuirá decisivamente para superar o impasse. A fórmula de limitar o efeito retroativo da eventual rescisão a um ano (que é o prazo da própria rescisória) visa a conferir estabilidade jurídica a situações já definitivamente consumadas no passado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**